**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024**PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA****ADMINISTRAÇÃO: 2023**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO	163/2023
ÓRGÃO SOLICITANTE:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS/TO
OBJETO.....:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORAMENTO JURIDICO, EM PARECERES NA ÁREA CONSTITUCIONAL, LEGISLATIVA EM GERAL E EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICADA PARA ASSESSORAMENTO DO PODER LEGISLATIVO DE ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 01
[Assinatura]
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 02
Servidor

TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

1. DA JUSTIFICATIVA

1.1 Considerando a complexidade dos serviços de assessoria jurídica, considerando que a Câmara Municipal não disponibiliza de mão de obra desta especialidade para atender a demanda dos serviços, justifica-se a contratação de um escritório ou profissional com qualificação para a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica pública, conforme os interesses da Câmara Municipal e detalhado neste Termo de Referência.

2. OBJETO

O objeto desta contratação é:

2.1 A prestação contínua de serviços contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, no período de janeiro a dezembro de 2024.

3. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

3.1 O serviço ora contratado consistirá na análise jurídica das consultas e demandas do CONTRATANTE conforme a necessidade e na consequente formulação de relatórios, pareceres e/ou contratos, comprometendo-se o CONTRATADO a reservar, em seu escritório profissional, o número de horas necessário ao conhecimento das aludidas demandas sempre que provocado formalmente por meio de ofícios, correspondências ou *e-mails*, bem como encaminhar relatórios de andamento sempre que solicitado e comparecer em reuniões sempre que demandado prévia e formalmente marcadas/convocadas, também por meio de ofícios, correspondências ou *e-mails*, com assuntos previamente informados.

3.2 A assessoria jurídica deverá ainda fazer auditorias internas, acompanhamento e apoio na realização dos contratos, suporte nos processos decisórios e representação da Contratante.

3.3 Obrigar-se-á, pelo período que durar a execução do contrato à visita do profissional especializado na área jurídica, que efetue visitas no mínimo duas vezes por semana, conforme contrato firmado em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade que habilitou e qualificou o contratado no certame precedente a este Contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 03
da
Servidor

4. COMPOSIÇÃO DE PREÇO DOS SERVIÇOS

4.1 O preço básico destes serviços deverá se referir ao mês da apresentação das propostas e deverá incluir todos os custos e encargos necessários à completa execução dos serviços..

5. VALOR DO CONTRATO

5.1 Os valores deverão ser expressos em real, e divididos mensalmente, de acordo com a realização dos serviços. A apresentação de preços extorsivos ou inexecutáveis, que puder resultar em prejuízo à Administração, será desclassificada.

6. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.1 As despesas para a contratação dos serviços serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: **0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURIDICA; Fonte: 1.500.000 – RECURSOS PRÓPRIOS.**

7 – DA DURAÇÃO DO CONTRATO

7.1 – O prazo de vigência terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, inc. II da Lei 8666/93 tendo em vista a natureza contínua do serviço, nos termos da legislação aplicável.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além daquelas determinadas no contrato a ser firmado:

8.1. Guardar absoluto sigilo sobre quaisquer informações ou documentos a que tiver acesso no decorrer dos serviços e não transmitir quaisquer informações a terceiros sem autorização, por escrito, da contratante.

8.2. Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da prestação dos serviços, não transferindo a CONTRATANTE A responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste contrato.

8.3. Manter sob sua guarda e total responsabilidade eventuais documentos disponibilizados pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

8.4. Executar os serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, no acompanhamento de processos junto aos órgãos fiscalizadores, compreendendo, emissão de pareceres de assuntos relacionados à Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO.

9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1. Proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa desempenhar os serviços contratados, de forma satisfatória.

9.2. Efetuar regulamente o pagamento do objeto contratado, desde que estabelecidas às condições regidas no contrato.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 11 de dezembro de 2023.

Roberta Ventura Saraiva
ROBERTA VENTURA SARAIVA
Responsável pela Licitação

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 04
fa
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 105

Servidor

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATO Nº /2023

TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, E _____, COM CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SEGUEM.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 25.042.235/0001-77, com sede na Rua 05, nº 114, Centro – CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO, neste ato representada pelo Presidente **WILMONEY DE PAULA FERREIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 820.516.581-53, Cédula de identidade nº 282.597 SSP/TO, residente e domiciliado em Aliança do Tocantins/TO.

CONTRATADA: _____, _____, _____, inscrita no CPF sob o nº _____, inscrito na OAB sob o número _____, residente e domiciliada na _____, _____, _____, resolvem celebrar o presente Contrato, que se regerá pelas Cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

1.1 - O presente Contrato decorre do processo de Inexigibilidade de Licitação, amparado pela 8.666/93, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, tudo constante do processo PIL nº ____/2023, que passam a fazer parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1 – O Objeto do presente Contrato é a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, no período janeiro a dezembro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

3.1 - A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços em perfeita harmonia e concordância com as normas adotadas pela CONTRATANTE, com especial observância dos termos do instrumento deste contrato.

3.2 - Executar os serviços técnicos especializados de advocacia, no acompanhamento junto aos órgãos fiscalizadores, compreendendo, emissão de pareceres de assuntos relacionados à Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO;

3.3 - Fornecer informações sistemáticas e cumulativas sobre o andamento dos serviços a serem prestados e em execução de acordo com a metodologia disposta na Cláusula Segunda;

3.4 - Facilitar o acesso de servidores da Contratada autorizados à obtenção de informações e documentos sobre o andamento dos serviços, compartilhando resultados;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151. CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 06
Santana

3.5 - Obrigar-se-á, pelo período que durar a execução do contrato à visita dos profissionais especializados na área da contabilidade, que efetue visitas no mínimo duas vezes por semana, conforme contrato firmado em compatibilidade com as obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

4.1 Facilitar amplamente a execução dos trabalhos, inclusive indicando servidor para o auxílio na elaboração, coleta de informações, preparação e remessa de documentos à equipe de elaboração e agilização dos trabalhos.

4.2 - Cumprir fielmente com o tempestivo pagamento dentro dos prazos estabelecidos.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO E PRORROGAÇÃO

5.1 – O Prazo vigorará a partir do dia 01 de janeiro de 2024, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, conforme o art. 57, inciso II da Lei 8666/93 ou rescindido antes do prazo, desde que não observadas às normas deste contrato e as exigências legais relacionadas, não gerando nenhum ônus para a CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo.

5.2 – A CONTRATADA será facultado pedir prorrogação de prazo somente quando ocorrer interrupção dos serviços determinada por um dos seguintes atos ou fatos:

a) – falta de profissionais especializados para o andamento dos trabalhos, quando o serviço deles couber à CONTRATANTE;

b) – ordem escrita do titular da CONTRATANTE, para restringir ou paralisar os serviços no interesse da Administração.

5.3 – Nos casos acima mencionados, o requerimento da CONTRATADA deverá ser protocolado em prazo não superior a 15 (quinze) dias da data do ato, fato ou evento alegado como causa do atraso.

CLAUSULA SEXTA – PREÇOS E PAGAMENTO

6.1 – Pelos serviços contratados e efetivamente executados, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA os preços constantes de sua proposta.

6.2 - Fica expressamente estabelecido que os preços contratados incluam os custos diretos e indiretos para a completa execução dos serviços.

6.3 – A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de serviços que se fizerem necessários, até os limites previstos para cada caso, conforme o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93, inclusive quanto aos valores, tendo como base o valor inicial do contrato, mediante celebração de Termo Aditivo, como “de acordo” da Presidente da Câmara Municipal.

6.4 – Os pagamentos serão efetuados mensalmente, dentro de 05 (cinco) dias, subsequentes ao encerramento de cada mês, na forma de relatório de informações que comprove o andamento dos trabalhos nos exatos termos da contratação levada a efeito, o Contrato de Serviços.

CLAUSULA SÉTIMA – VALOR DO CONTRATO

7.1 – A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, ____ (_____) parcelas no valor mensal de R\$ ____ (_____), totalizando R\$ ____ (_____).

CLAUSULA OITAVA – DOTAÇÃO E RECURSOS

8.1 – As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária DOTAÇÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114. Centro – Fone 063 3377-1151. CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 07
Servidor

CLAUSULA NONA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

9.1 - Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pela CONTRATADA, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostos sanções elencadas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8666/93.

CLAUSULA DÉCIMA – RESCISÃO DO CONTRATO

10.1 – O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela CONTRATANTE, ou bilateralmente, mas sempre atendida à conveniência administrativa.

10.2 – A critério da CONTRATANTE, caberá a rescisão do Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando esta:

I – não cumprir quaisquer de suas obrigações contratuais;

II – transferir, a terceiros, ainda que em parte, os serviços, sem prévia autorização da CONTRATANTE.

10.3 – Na hipótese do item I desta Cláusula, a CONTRATADA caberá receber o valor dos serviços executados, proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução do Contrato.

10.4 – Ocorrendo rescisão do contrato, a CONTRATANTE pagará indenização a CONTRATADA por perdas e danos cobrados administrativa ou judicialmente.

10.5 – Em caso algum, a CONTRATANTE pagará indenização a CONTRATADA por encargos resultantes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social.

10.6 - A inexecução total ou parcial deste contrato por parte da CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE, o direito de rescisão nos termos do artigo art. 77 da Lei 8666/93, bem como os casos citados nos artigos 78 e 79 do mesmo diploma legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante notificação por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRIBUTOS

11.1 – A CONTRATANTE, quanto fonte retentora, descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PROIBIÇÃO

12.1 - Fica expressamente vedada a vinculação, o comprometimento ou alienação deste Contrato, em operações de qualquer natureza, sem exclusão de uma só delas, que a CONTRATADA tenha ou venha a assumir, de modo a não prejudicar o bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

13.1 - Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Aliança do Tocantins - TO, com renúncia expressa a quaisquer outros por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1- Reger-se-á o presente Contrato, no que for omissos, pelas disposições constantes na Lei nº 8.666/93 e no processo PIL nº ____/2023.

14.2 – E por estarem de acordo, assinam este contrato os representantes das partes, em duas vias de igual teor e forma.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, aos ____ dias do mês de ____ de 2023.

Presidente da Câmara

CPF nº _____

OAB _____

Testemunhas:

I) - _____ CPF nº _____

II) - _____ CPF nº _____

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 08

Saudador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
LEGISLATURA: 2021 / 2024
ADMINISTRAÇÃO: 2023

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 09
Sendo

PORTARIA Nº. 021/2023.

Designa servidora a responder pelas funções exercidas pelo **RESPONSÁVEL DE LICITAÇÃO** no exercício de 2023.

O Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e considerando a necessidade para cumprimento das atribuições estabelecidas na legislação pertinente

A inexistência de servidores no quadro permanente desta Câmara Municipal apto a exercer as atribuições de Comissão de Licitação;

Que por tal razão, esta Casa de Leis enquadra-se a categoria de pequenas Unidades Administrativas, além de restar patente a exiguidade de pessoal disponível;

Que tais circunstâncias configuram inexistência de exceções que autoriza a substituição de sobredita Comissão por único servidor formalmente designado pela autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, Senhora **Roberta Ventura Saraiva**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 052577572014-9/ SSP-MA, inscrita no CPF sob o nº 618.542.463-05, residente e domiciliada na Avenida Benedito Gomes de Pina, Q 57, Lote 30, Vila Nova, Aliança do Tocantins - TO, em substituição a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, que será nomeado, **RESPONSÁVEL DE LICITAÇÃO**, todas as atribuições inerentes à referência **COMISSÃO** no exercício de 2023.

Art. 2º - Retifico que o servidor nomeado como responsável de Licitação, será incumbido pelo dever de lançamento da documentação constante e necessário, no **SICAP-Licitação, Compras e Obras (LCO)**

Art. 3º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

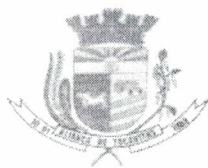
Publique-se, registre-se e cumpra-se..

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins - TO, 22 de março de 2023.

WILMONEY DE PAULA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Aliança do Tocantins

Registrada nesta Secretaria Geral de Administração, publicada por afixação no local de costume, em 22.03.2023

SECRETARIA GERAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

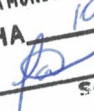
LEGISLATURA: 2021/2024**PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA****ADMINISTRAÇÃO: 2023****CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO****Setor de Protocolo**

O Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins AUTUA o presente Processo Administrativo na forma abaixo:

PROTOCOLO Nº	163/2023
DATA: 11/12/2023	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 163/2023	
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORAMENTO JURIDICO, EM PARECERES NA ÁREA CONSTITUCIONAL, LEGISLATIVA EM GERAL E EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICADA PARA ASSESSORAMENTO DO PODER LEGISLATIVO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO, NO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024.	

Certifico que na presente data, despachei este processo ao Setor de Licitação, para as providencias cabíveis,


Setor de Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 10

Servidor

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151. CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com**LEGISLATURA: 2021/2024****PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA****ADMINISTRAÇÃO: 2023****DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTARIA**

Declaramos haver disponibilidade orçamentária para a realização das despesas objetivando contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, no período de janeiro a dezembro de 2024, conforme abaixo discriminada:

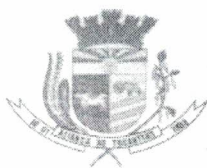
DOTAÇÃO/ ELEMENTO	
DOTAÇÃO:	0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURIDICA; Fonte: 1.500.000 – RECURSOS PRÓPRIOS.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 12 de dezembro de 2023.

RUBENS BORGES Assinado de forma
BARBOSA:47657 digital por RUBENS
260106 BORGES
BARBOSA:47657260106

Rubens Borges Barbosa
Contador

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 11
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Pela presente certifico que existe Recursos Financeiros para custear despesa da Função Programada informada no valor estimado de R\$ **70.000,00 (setenta mil reais)**, conforme artigo 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, aos 12 de dezembro de 2023.

Miron Ferreira Matos

Tesoureiro

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 12
[Assinatura]
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 13
Servidor

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins - TO

NESTA

Assunto: Solicita contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, no período de janeiro a dezembro de 2024.

Srª. Presidente,

A par de cumprimenta-lo, valho do presente expediente para informa a Vossa Excelência, que essa Câmara Municipal, necessita efetuar a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, no período de janeiro a dezembro de 2024.

Informo que tal serviço necessita de uma Assessoria especializada e a falta do mesmo trará inúmeros prejuízos a nossa Câmara Municipal, razão pela qual é imediata a necessidade da contratação, uma vez que a Assessora Juridica contratada solicitou rescisão do contrato em vigencia para tal objeto.

Por isso, sugerimos a contratação de um escritório ou profissional com qualificação a fim de realizar os citados serviços, tendo em conta a facilidade de acompanhamento de eventuais ações e a conveniente aptidão técnico-científica.

Ressalte-se que a contratação deve recair, preferencialmente, em escritórios ou profissionais que tenham experiência com o tema.

Frisa-se a urgência para o início da demanda, de forma que não seja prejudicado o trabalho a ser realizado.

Oportunamente, encaminhe-se, juntamente com o presente, anexo o termo de referência, e, Certidão de Disponibilidade Orçamentária.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 12 de dezembro de 2023.


LANUSA DE ALMEIDA BARBOSA
Secretaria Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05. nº 114. Centro – Fone 063 3377-1151. CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com**LEGISLATURA: 2021/2024****PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA****ADMINISTRAÇÃO: 2023****RAZÃO DA ESCOLHA****Processo PIL nº 004/2023****MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGO 26 DA LEI 8666/93).**

Em cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666/93, passamos a justificar a viabilidade e licitude da contratação da empresa ANECIR VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 41.559.083/0001-30, com sede na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., representado pela **DR. ANECIR VASCONCELOS GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 451.752.681-04, inscrito na OAB 5698, residente e domiciliado na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., para serviços contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, no período de janeiro a dezembro de 2024.

Constata-se dos autos acervo doutrinário, jurisprudencial e manifestação acerca da possibilidade de contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do subscritor, indico **DR. ANECIR VASCONCELOS GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 451.752.681-04, inscrito na OAB 5698, a qual detém notória experiência na área jurídica de direito público para atendimento das demandas deste Poder Legislativo.

Desta forma, determino: colha-se da pessoa acima indicada para manifestação e oferta de proposta de preço para prestação do serviço, bem como comprovação de experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a este ente, serviços técnicos profissionais de advocacia durante o exercício 2024. Juntamente ao pedido de proposta, determino que sejam enviados: (a) Termo de Referência, (b) Declaração de Disponibilidade Orçamentária, (c) Minuta do Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria Jurídica Pública Municipalista.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, aos 12 dias do mês de dezembro de 2023.

WILMONEY DE PAULA FERREIRA
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 14
Assinado



ANECIR VASCONCELOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

À Câmara Municipal de Aliança -TO

Comissão Permanente de Licitação.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 15
Caridade

Exmo. Presidente,

A empresa ANECIR VASCONCELOS- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.559.083/0001-30, neste ato representada pelo seu sócio majoritário, Dr Anecir Vasconcelos Garcia, OAB/TO 5698, com sede na Avenida Regina Sales, Nº 26, Centro, Aliança do Tocantins -TO, vem por meio da presente apresentar a proposta com o objetivo de prestação de serviços técnicos profissionais em Consultoria e Assessoria jurídica especializada no patrocínio e defesa de causas Judiciais e/ou Administrativas em demandas do Poder Legislativo de Aliança do Tocantins - TO, durante os meses de janeiro a dezembro de 2024.

Propõe-se o preço mensal de R\$ 5.865,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco), totalizando R\$ 70.380,00 (setenta mil trezentos e oitenta).

Validade da proposta: 30 (trinta) dias.

Dados Bancários:

BANCO DO BRASIL

AGENCIA: 3972-1/CONTA CORRENTE: 13.028-1

**TITULAR: ANECIR VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

Aproveito o ensejo e encaminho anexo breve documentação do escritório proponente.

Cordiais saudações,

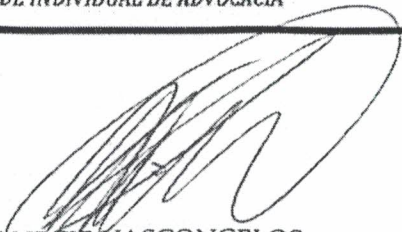
Aliança do Tocantins - TO, 12 de dezembro de 2023.

Dr. Anecir V. Garcia
Advogado
OAB-TO 5698

Anecir V. Garcia - OAB/TO 5698 - Rogger P. Leal - OAB/TO 8835
Avenida Regina Sales, nº 26, Centro, Aliança do Tocantins - TO.
Telefones: (63) 3377-1547, (63) 99213-7177, (63) 99257-2002.
Email: advanecir07@gmail.com.br - rogger.leal@hotmail.com



ANECIR VASCONCELOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA


ANECIR VASCONCELOS

Dr. Anecir V. Garcia
Advogado
OAB-TO 5698

CNJ N 41.559.083/0001-30

OAB/TO 5698

CÂMARA MUNICIPAL DE
ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHAS Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 16

Sendo

Anecir V. Garcia - OAB/TO 5698 - Rogger P. Leal - OAB/TO 8835
Avenida Regina Sales, nº 26, Centro, Aliança do Tocantins - TO.
Telefones: (63) 3377-1547, (63) 99213-7177, (63) 99257-2002.
Email: advanecir07@gmail.com.br - rogger.leal@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

ATESTADO DE PESQUISA DE PREÇOS

Atesto para os devidos fins, que após pesquisa de preços realizadas nos portais da transparência das Câmaras Municipais da região, podemos observar que os valores aplicados no âmbito da Administração Pública, são compatíveis com o valor apresentado pela proposta anexa ao processo.

Câmara Municipal de ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, 12 de dezembro de 2023.

Miron Ferreira Matos
Tesoureiro

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 17



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

Ilmo. Sr.

DR. ANECIR VASCONCELOS GARCIA

Aliança do Tocantins-TO.

DESPACHO

Assunto: contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, no período de janeiro a dezembro de 2024.

A empresa ANECIR VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 41.559.083/0001-30, com sede na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., representado pela **DR. ANECIR VASCONCELOS GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 451.752.681-04, inscrito na OAB 5698, residente e domiciliado na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO, é a melhor proposta e, é compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública.

Em atendimento ao Despacho do Senhor Presidente, exarado nos autos, solicito que Vossa Senhoria envie a Câmara Municipal de Aliança do Tocantins os seguintes documentos:

- a) Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente, se for o caso;
- b) Documentações pessoais dos Profissionais da empresa;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) Certidão Negativa de Débito Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, com prazo de validade em vigor;
- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação - CRS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com prazo de validade em vigor;
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, e, Estadual – (CND);
- g) Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho (www.csjt.jus.br) ou ainda, Tribunais Regionais do Trabalho;
- h) Atestado de capacidade técnica, fornecido por órgão público ou privado;
- i) Curriculum e comprovante de especialização.

Contando desde já com a Vossa atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 13 de dezembro de 2023.


LANUSA DE ALMEIDA BARBOSA
Secretaria Geral

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 18

Servidor



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.559.083/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/2021
NOME EMPRESARIAL ANECIR VASCONCELOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO AV REGINA SALES	NÚMERO 26	COMPLEMENTO *****
CEP 77.455-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ALIANÇA DO TOCANTINS
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADVANECIR07@GMAIL.COM		UF TO
TELEFONE (63) 9213-7177		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 07/12/2023 às 15:51:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 19
Servidor

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 20
fls
Servidor

ANECIR VASCONCLEOS GARCIA, nacionalidade brasileira, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da Carteira de Identidade 2 533 529, SSP – GO, CPF 451 752 681 - 04, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 005698, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, 159, Setor Oeste, CEP 77 455 – 000, na cidade de Aliança do Tocantins/TO, resolve constituir sociedade individual de advocacia, doravante designada simplesmente “Sociedade”, que se regerá pela Lei nº 8.906/94 e Provimento 170/16 editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social “**ANECIR VASCONCELOS**” – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A Sociedade tem sede na cidade de Aliança do Tocantins, Estado do Tocantins, na Avenida Regina Sales, 26, Centro, CEP 77 455 000, na cidade de Aliança do Tocantins – Tocantins.

CLÁUSULA TERCEIRA OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia e disciplinar o expediente coletivo e os resultados patrimoniais, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade cumulativamente ao exercício da advocacia.

O presente instrumento de Contrato Social foi REGISTRADO nesta data, às fls. <u>199/202</u>	
Livro nº <u>22</u>	de Registro de Sociedade
Individual de Advocacia sob nº <u>942</u>	
Palmas, <u>15</u> / <u>03</u> / 20 <u>24</u>	
<u>Placêncio</u> Sec. da CRSS OAB/TO	

Adriana Carneiro dos Santos
OAB/TO

Anecir V. Garcia

CLÁUSULA QUARTA PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do ato constitutivo.

CLÁUSULA QUINTA CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, neste ato em moeda corrente do País é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO CONSTITUINTE E PROCURAÇÕES DE CLIENTES

Além da sociedade, o constituinte responde subsidiária e ilimitadamente perante terceiros pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Com relação à responsabilidade do constituinte pelas obrigações não oriundas de danos a clientes, aplica-se o regime do artigo 1023 do Código Civil.

As procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, nomearão o constituinte, devendo conter, nos respectivos instrumentos de mandato, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a sociedade de que faça parte.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO

Caberá ao constituinte a administração dos negócios sociais.

É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio constituinte.

CLÁUSULA OITAVA - RESULTADOS PATRIMONIAIS


Mariana Carneiro dos Santos
OAB/TO


Gisele



O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurará os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CLÁUSULA NONA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao *patrimônio do titular*.

A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DECIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O constituinte declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercer a advocacia ou participar desta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de participar desta Sociedade.

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Assina o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 22

[Assinatura]
Servidor

ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, 27 de janeiro de 2021

[Assinatura]
Jriana Carneiro dos Santos

[Assinatura]
Gisele

Anecir Vasconcelos Garcia
ANECIR VASCONCELOS GARCIA

Testemunhas

Gisele A. Nascimento.
GISELE ARAÚJO NASCIMENTO
Identidade: 1.366.682 – SSP - TO
CPF: 068 030 281 – 60

Tatiana M. da Costa
TATIANA MARTINS DA COSTA
Identidade: 412 070 – SSP - TO
CPF: 880 195 191 - 49

O presente instrumento de Contrato Social	
foi REGISTRADO nesta data, às fls. <u>89/202</u>	
Livro nº <u>22</u>	de Registro de Sociedade
Individual de Advocacia sob nº <u>942</u>	
Palmas, <u>15</u> / <u>03</u> / <u>20</u> <u>21</u>	
<u>Adriana</u>	
Sec. da CRSS OAB/TO	

Adriana Carneiro dos Santos
OAB/TO

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 23

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11138725

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVAÇÃO

ART. 10, INC. I, L. 4906/04

ANECIR VASCONCELOS GARCIA

BARCODE

BRASIL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

5698

NOME
ANECIR VASCONCELOS GARCIA

FILIAÇÃO
JOÃO SOUZA GARCIA
MARIA VASCONCELOS GARCIA

NATURALIDADE
CAMPINA VERDE-MG

RG
2533529 - SSP/GO

DATA DO NASCIMENTO
29/06/1988

CPF
451.752.881-04

DATA DE EMISSÃO
01/03/2013

EXPIRAÇÃO
01/03/2016

COADJUNTO DE ORGÃO E TERCIDOS
SIM

EPITÁCIO BRANDÃO LOPES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 224

Emador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **ANECIR VASCONCELOS GARCIA**

FILIAÇÃO
JOÃO SOUZA GARCIA

MARIA VASCONCELOS GARCIA

DATA NASCIMENTO

29/06/1968

NATURALIDADE

CAMPINA VERDE - MG

OBSERVAÇÃO

TIPO/FATOR RH



CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 25
16
Saudador

Anecir Vasconcelos Garcia

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 451752681-04 DNI *****

RG 2533529 2ª VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 05/09/2022

REGISTRO CIVIL

CERTIDÃO DE CASAMENTO 207 2 FLS104 ALIANÇA DO

TOCANTINS-TO EM 19/06/1989

T. ELEITOR

CTPS

SÉRIE

UF

NIS/PIS/PASEP

IDENTIDADE PROFISSIONAL

11138725-OAB/TO

CERT. MILITAR

CNH

01888109423

CNS

702102702597297

MARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
COLHA

servidor

3433314B

Caroline Paim Díaz

ASSINATURA DO DIRETOR

POLEGAR DIREITO



P0024

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ANECIR VASCONCELOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.559.083/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:05:53 do dia 14/07/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 10/01/2024.

Código de controle da certidão: **E412.4D46.EDB7.61A7**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 27
[Assinatura]
Secretário

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 41.559.083/0001-30
Razão Social: ANECIR VASCONCELOS SOCIEDADE
Endereço: AVENIDA REGINA SALES / CENTRO / ALIANÇA DO TOCANTINS / TO / 77455-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/12/2023 a 04/01/2024

Certificação Número: 2023120619553299167554

Informação obtida em 14/12/2023 08:56:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

MARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
OLHA 28
[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

5272846

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL ANECIR VASCONCELOS S I DE ADVOGACIA

CNPJ 41.559.083/0001-30

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO: REGNA SALES 00026, CENTRO

MUNICÍPIO ALIANÇA DO TOCANTINS - TO

FINALIDADE:

CADASTRO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2023 - 08h 54m 31s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão esta vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 29
Servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS-TO
SECRETARIA DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E ARRECADAÇÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO Nº 73/2023

Em atendimento a solicitação e revendo os arquivos do departamento de tributos, informamos que o (a), **ANECIR VANSCONCELOS S I DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 41.559.083./0001-30, situado na Av. Regina Sales, Centro Aliança do Tocantins;

NADA DEVE A ESTA REPARTIÇÃO.

FICAM, TODAVIA, RESSALVADOS OS DIREITOS DA FAZENDA MUNICIPAL DE COBRAR QUAISQUER DEBITO QUE VENHAM A SER POSTERIORMENTE APURADOS.

Válida até 31 de dezembro de 2023

Por ser verdade firme o presente.

Aliança do Tocantins, 13 de Junho de 2023.


Edson Fonseca da Silva
Diretor de Gestão e Arrecadação
Decreto Nº 08/2021

Edson Fonseca da Silva
Diretor de Gestão de Arrecadação
Dec nº 008/2021

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ANECIR VASCONCELOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 41.559.083/0001-30

Certidão nº: 70001544/2023

Expedição: 07/12/2023, às 15:54:01

Validade: 04/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ANECIR VASCONCELOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **41.559.083/0001-30**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

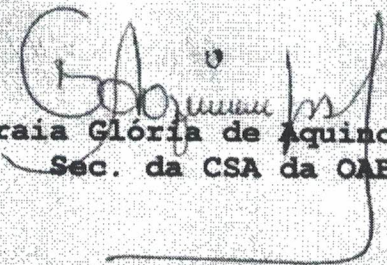
AMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 31
for
Saudador

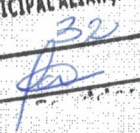


Comissão de Sociedade Simples e Individual

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários, que revendo o livro de **REGISTRO DE SOCIEDADES**, verifiquei constar o registro de Sociedade denominada de **ANECIR VASCONCELOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** sob o n°. **942**, às fls. 199/202 do livro n°. 22, em 15 de março de 2021 e Inscrita no CNPJ sob o n° 41.559.083/0001-30. Certifico mais, que referida sociedade tem como titular o (a) advogado (a) **ANECIR VASCONCELOS GARCIA**, inscrito (a) nos Quadros desta Seccional sob o n°. **5698**. É o que me cumpre certificar. Certifico finalmente, que não consta em nossos cadastros nenhuma condenação, estando à mesma em pleno gozo de seus direitos. É o que me cumpre certificar. Dada e passada na Secretaria da Comissão de Registro de Sociedade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins, Palácio da Cidadania, em Palmas - Tocantins, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2023.


Soraia Glória de Aquino Pinheiro
Sec. da CSA da OAB-TO

AMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 32


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE GURUPI - ESTADO DO TOCANTINS

FUNDAÇÃO UNIRG - CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG

Credenciamento: Decreto Governamental nº 3.396, de 30/05/2008 - DOE/TO de 02/06/2008, renovado o credenciamento pelo Decreto Governamental nº 4.659, de 24/10/2012 - DOE/TO de 24/10/2012.

O Reitor do Centro Universitário UNIRG, no uso de suas atribuições e conforme o termo de colação de grau conferido em 27 de fevereiro de 2013 e a conclusão do curso de Direito, bacharelado, no segundo semestre de 2012, confere o grau de Bacharel em Direito a

Aneir Vasconcelos Garcia

brasileiro, nascido aos 29 de junho de 1968, em Campina Verde, Estado de Minas Gerais, cédula de identidade n.º 2 533 529 - SSP/GO, outorga-lhe este DIPLOMA, a fim de que possa gozar dos direitos e prerrogativas legais.

Dilva Maria Agostini Lima
Célia Maria Agostini Lima
Secretária Geral Acadêmica do Centro Universitário UNIRG
Portaria UNIRG nº 044/2013

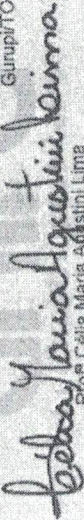
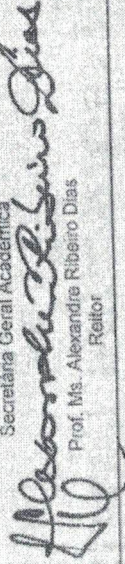
Gurupi - TO, 13 de março de 2013.
Alexandre Ribeiro Dias
Alexandre Ribeiro Dias
Reitor do Centro Universitário UNIRG
Portaria UNIRG nº 974/2012

Aneir Vasconcelos Garcia
Aneir Vasconcelos Garcia
Diplomado



POLHA
MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
33
Carilador

Curso reconhecido: Portaria Ministerial nº 1.317 de 26/07/1991 – DOU 31/07/1991. Renovado o reconhecimento: Decreto Governamental nº 3.911 de 21/12/2009 – DOE/TO de 23/12/2009, prorrogado pelo Decreto Governamental nº 4.450 de 28/11/2011- DOE/TO, de 28/11/2011.

	
ESTADO DO TOCANTINS - MUNICÍPIO DE GURUPI FUNDAÇÃO UNIRG - CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG REITORIA - SECRETARIA GERAL ACADÊMICA DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMAS, TÍTULOS E CERTIFICADOS	
Diploma registrado sob nº 003278	
Processo nº 01023214.2012.2/3295-5 - Livro: 016 - Folha: 0165	
conforme o § 4º do Art. 2º do Decreto nº 5.786, de 24/05/2006 - DOU de 25/05/2006 e o Decreto Governamental nº 3.396, de 30/05/2008 - DOE/TO de 02/06/2008, renovado o credenciamento pelo Decreto Governamental nº 4.659, de 24/10/2012 - DOE/TO de 24/10/2012.	
Confere:	 Prof.ª Célia Maria Agostini Lima Secretária Geral Acadêmica
Visto:	 Prof. Ms. Alexandre Ribeiro Dias Reitor
Gurupi/TO, 22 de abril de 2013	

CERTIFICADO

A Faculdade Verbo Educacional, credenciada junto ao MEC pela portaria Nº 913, de 17 de Agosto de 2016, confere a Anecir Vasconcelos Garcia o presente certificado de Pós-Graduação Lafo Sensu em Direito Municipal, promovido pela Instituição, no período de 09/04/2021 a 14/03/2022, de acordo com a Resolução CNE/CES Nº 1, de 06 de Abril de 2018, em nível de especialização, com carga horária de 360 horas.

Porto Alegre, 24 de Março de 2022



Nylson Paim de Abreu Filho
Diretor Acadêmico


Anecir Vasconcelos Garcia

FACULDADE VERBO EDUCACIONAL

COORDENAÇÃO ACADÊMICA

REGISTRO DE CERTIFICADOS E ATESTADOS

REGISTRO Nº 8382 EXPEDIDO EM 24/03/22

PORTO ALEGRE (RS), 24/03/22

Claudiva Paes

Coordenadora Acadêmica

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA

36

36

HISTÓRICO

Histórico Escolar de Anecir Vasconcelos Garcia, CPF 451.752.681-04, curso de Especialização em Direito Municipal, oferecido pela Faculdade Verbo Educacional, no período de 09/04/2021 a 14/03/2022, com carga horária de 360 horas.

Disciplina	C.H	Nota	Freq.	Estado	Ministrante	Titulação
DIREITO ADMINISTRATIVO	90	A	100	APR	Matheus Rocha Faganello	Mestre
DIREITO CONSTITUCIONAL	90	A	100	APR	Bruno Pinheiro Rodrigues	Mestre
DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL	50	A	100	APR	Frederico Trindade Amado	Mestre
ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	50	A	100	APR	Aragon Érico Dasso Júnior	Doutor
TRIBUTOS E FINANÇAS MUNICIPAIS	80	A	100	APR	Cristiano Colombo	Doutor

APR: Aprovado CUR: Cursando DEP: Dependência

DES: Desistente ND: Não Concluiu RFR: Reprovado por frequência

RMD: Reprovado por média

Observações

O aluno é considerado aprovado na disciplina quando obtém nota igual ou superior a 7,00.

A frequência necessária para aprovação corresponde a um comparecimento igual ou superior a 75% das aulas. O aluno é considerado reprovado quando obtém nota inferior a 7,00, ou frequência insuficiente. Para obter a aprovação do curso é necessária a aprovação em todas as disciplinas e a aprovação do trabalho de conclusão do curso. O curso obedeceu as disposições de legislação vigente: Resolução nº 001/2018 de 06/04/2018 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada no Diário Oficial da União em 09/04/2018.

Ato Legal: Portaria nº 913, de 17 de Agosto de 2016.

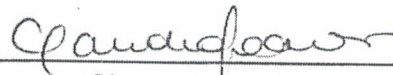
FACULDADE VERBO EDUCACIONAL

COORDENAÇÃO ACADÊMICA

REGISTRO DE CERTIFICADOS E ATESTADOS

REGISTRO Nº 8382 EXPEDIDO EM 24/03/22

PORTO ALEGRE (RS) 24/03/22



Claudia Danoski

Coordenadora Acadêmica

MARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 37

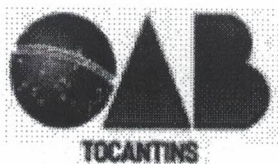


TABELA DE HONORÁRIOS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS

RESOLUÇÃO nº. 06/2022

*Dispõe sobre remuneração dos serviços
advocatícios e aprova a tabela de honorários
advocatícios no Estado do Tocantins.*

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei n.º 8.906, de 4.7.94, bem como pelo art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB, reunido em sessão extraordinária realizada em 09 de dezembro de 2022.

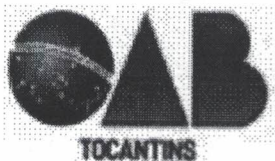
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22 a 26 da Lei n.º 8.906/94, e arts. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO as novas regras sobre as despesas, os honorários advocatícios e as multas, trazidas pelo atual Código de Processo Civil, previstas nos seus artigos 82 a 97, antes espalhadas pela legislação extravagante;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade da atualização da TABELA DE HONORÁRIOS, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração da advocacia do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do Direito ainda não tratadas pela **TABELA DE HONORÁRIOS** até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

CONSIDERANDO, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia do Estado do Tocantins, como um todo,



RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a anexa **TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS**, que passa a vigorar com a redação anexa, e servirá, após publicada no site da Seccional, de referência a toda advocacia inscrita nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, a fim de evitar excessos e, principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da advocacia.

Parágrafo Único. A Tabela destina-se, ainda, a prestar auxílio ao Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação o determinar ou possibilitar, nos termos do artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906/94.

Art. 2º. Fica atribuído o valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o mês de março como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palmas/TO, 13 de dezembro de 2022.

Gedeon Batista Pitaluga Junior
Presidente

PARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 39
fls
Prestador



ANEXO I

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

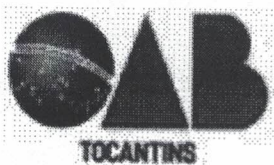
Art. 1º Recomenda-se à advocacia contratar os seus honorários previamente e por escrito, observados os parâmetros contidos nesta tabela, as disposições do Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral do EAOAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB, não sendo vedado o pacto verbal de honorários, embora desaconselhável.

Art. 2º Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado (a), sua experiência, seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente, tendo por base os valores indicados ao Anexo II desta tabela.

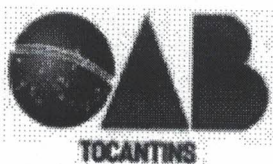
Art. 3º Ao contrato de honorários recomenda-se conter cláusulas disciplinando, dentre outras, as seguintes matérias:

- a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
- b) se o valor dos honorários advocatícios for composto de parte variável, esta poderá ser fixada sobre o valor bruto da condenação;
- c) a responsabilidade pelo pagamento das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais;
- d) a responsabilidade pelo pagamento das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem;
- e) a responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados para acompanhar cartas precatórias ou diligências em comarca distinta daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de Segundo Grau de Jurisdição ou em Tribunais Superiores.

Art. 4º A contratação de mais de 10 (dez) atos ou processos poderá ser justificativa para



		pelo cliente.		
22.2	Em 2ª instância	20% sobre o real proveito econômico auferido pelo cliente.	R\$ 1.725,00	15
22.3	Para efeitos desta tabela, os honorários não poderão ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas a favor do cliente, observando-se o art. 50 da Resolução nº 002/2015 CFOAB.			
XXIII – INFÂNCIA E JUVENTUDE				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
23.1	Intervenção em qualquer processo	-	R\$ 2.875,00	25
XXIV – ADVOCACIA MUNICIPALISTA				
24.1	CÂMARA MUNICIPAL			
24.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 5.865,00	51
24.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 6.327,01	55
24.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.0	-	R\$ 6.826,52	59
24.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.2	-	R\$ 7.492,52	65
24.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.4	-	R\$ 8.165,00	71
24.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.6	-	R\$ 9.390,99	81
24.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.8	-	R\$ 9.490,52	82
24.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2.0	-	R\$ 10.156,52	88
24.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM acima de 2.0	-	R\$ 10.989,03	95



24.2	PREFEITURA MUNICIPAL			
24.2.1	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 17.250,00	150
24.2.2	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 20.010,00	174
24.2.3	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.0	-	R\$ 21.965,00	191
24.2.4	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.2	-	R\$ 24.366,98	212
24.2.5	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.4	-	R\$ 26.491,26	230
24.2.6	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1.6	-	R\$ 28.615,53	286
24.2.7	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.8	-	R\$ 30.739,80	307
24.2.8	Prefeitura de Município com índice de FPM 2.0	-	R\$ 32.864,07	328
24.2.9	Prefeitura de Município com índice de FPM acima de 2.0	-	R\$ 34.988,34	349
24.3	Fundo de Previdência e Instituto de Previdência Municipal	Aplica-se o mesmo valor atribuído à respectiva Câmara Municipal		
XXV – ADVOCACIA ELEITORAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
25.1	Queixa, representação, impugnação, ação cautelar antecedente	-	R\$ 5.750,00	50
25.2	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena privativa de liberdade (com foro privilegiado)	-	R\$ 23.000,00	200
25.3	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena	-	R\$ 13.800,00	120



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o escritório de advocacia **ANECIR VASCONCELOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 41.559.083/0001-30, com sede na Av. Regina Sales, nº 26, Centro, CEP: 77.455-000, Aliança do Tocantins - TO, telefone 063 3377 1547, email anecirvasconcelosadvocacia@gmail.com, neste ato representada pelo seu sócio majoritário **ANECIR VASCONCELOS GARCIA**, advogado, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/TO sob o nº 5698, através de contratos de prestações de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada firmando com a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS - Estado do Tocantins, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04 225 465 001 - 00; prestou, no período de 10/01/2017 ao período de 31/11/2023, acompanhado de sua equipe técnica, os serviços abaixo discriminados:

- Assessoria jurídica preventiva e contenciosa, com elaboração de peças processuais, nas áreas cível, comercial, trabalhista, tributária, consumerista e administrativa;
- Elaboração, aprovação e/ou revisão de contratos, bem como os termos vinculados (aditivos, distrato, cessões, dentre outros);
- Orientação e auxílio na elaboração de documentação administrativa (carta de advertência, notificações, entre outros);
- Avaliação e acompanhamento de processo seletivo;
- Orientação e acompanhamento dos procedimentos relacionados a admissão e demissão;
- Avaliação de prestação de contas;
- Auditoria preventiva, a fim de apontar eventuais irregularidades e ilegalidades, orientando no sentido da sua correção;
- Capacitação de profissionais para gestão de contratos;
- Emissão de pareceres e opinativos.

Informamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Santa Rita do Tocantins- TO, 07 de dezembro de 2023.


JOSÉ ROBERTO DUTRA DA SILVA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins

José Roberto Dutra da Silva
Secretário Administrativo
Matrícula nº 13
Câmara Municipal de Santa Rita do TO



RESOLUÇÃO Nº 599/2017 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em
Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

AMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 47

Fornecedor



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

2º: Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e

“Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

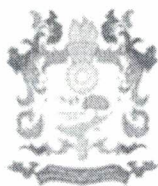
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

PARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 48
[Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 49
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 745/2019-PLENO

1. Processo nº: 5649/2019
2. Classe/Assunto: 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CÂMARA DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBIL.
3. Representante(s): MARLENE AIRES DE SOUZA - CPF: 27698580172
MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805
4. Origem: MIYUKI HYASHIDA
5. Órgão vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
6. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
7. Distribuição: 3ª RELATORIA
8. Proc.Const.Autos: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (OAB/TO Nº 5387)
9. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR IMPROCEDENTE.

10. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Representação na qual a Senhora Miyuki Hyashida - Prefeita de Brejinho de Nazaré/TO - formula pedido cautelar de suspensão de vigência de contratação direta no presente exercício financeiro de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação realizada pelo Poder Legislativo municipal, ou para impedir aditamento de contrato, ou para a proibição de contratação com valor acima do praticado no mercado, e ainda, sem observância às exigências dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, fez um contrato de dispensa por três meses no valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) por meio do Processo de Dispensa 002/2019 e 003/2019, violando também os dispositivos da lei 8.666/93 e ao final requer a suspensão imediata da vigência do contrato, na sequência a conversão dos autos em tomada de contas especial, para que seja imputado débito à Representada – Senhora Marlene Aires de Souza – atual Presidente da Câmara.

Considerando as manifestações da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando o objeto da Representação, noticiando possíveis práticas irregulares como Terceirização de Serviços Públicos, Indícios de prática antieconômica.

Considerando a manifestação do Coordenadoria de Análises de atos, contratos e fiscalização de obras e serviços de engenharia estampada no Parecer nº 226/2019.

Considerando a conclusão do Ministério Público de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. **conheça** da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas

e, no mérito, **julgue-a improcedente**, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93;

10.2. determine que a Secretaria do Pleno proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

10.3. determine que sejam comunicadas da decisão as Senhoras Miyuki Hyashida – CPF nº 020.213.928-05 e Marlene Aires de Souza – CPF nº 276.985.801-72, pelo meio processual adequado;

10.4. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão e cumprimento das determinações supra, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de outubro de 2019



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 16/10/2019 às 16:13:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 16/10/2019 às 15:38:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 16/10/2019 às 16:06:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **30946** e o código CRC **C19FE53**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 30
Servidor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIACÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 51
Servidor

10. VOTO Nº 54/2019-RELT3

10.1. Em apreciação, Representação na qual a Senhora Miyuki Hyashida - Prefeita de Brejinho de Nazaré/TO - formula pedido cautelar de suspensão de vigência de contratação direta no presente exercício financeiro de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação realizada pelo Poder Legislativo municipal, ou para impedir aditamento de contrato, ou para a proibição de contratação com valor acima do praticado no mercado, e ainda, sem observância às exigências dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, fez um contrato de dispensa por três meses no valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) por meio do Processo de Dispensa 002/2019 e 003/2019, violando também os dispositivos da lei 8.666/93 e ao final requer a suspensão imediata da vigência do contrato, na sequência a conversão dos autos em tomada de contas especial, para que seja imputado débito à Representada – Senhora Marlene Aires de Souza – atual Presidente da Câmara.

10.2. Cumpre informar que o pedido cautelar foi indeferido por meio do Despacho nº 478/2019, devido à não comprovação do *fumus boni iuris*, sob o fundamento de que não se confirmou o descumprimento da Lei nº 8.666/93, bem como não confirmação do *periculum in mora*, por não comprovação de que os preços contratados superam os valores atualmente contratados pelo mesmo serviços nos municípios do Estado do Tocantins – evento 3.

10.3. Antes de adentrar no mérito, imprescindível destacar que a Representada não compareceu aos autos razão pela qual foi considerada revel, conforme atestado pelo Certificado de Revelia nº 334/2019-CODIL – evento 8.

10.4. Por tais motivos, passamos a análise dos pontos das irregularidades suscitadas inicialmente:

10.5. A Assessoria Contábil exerce atividade permanente a ser desenvolvida dentro da Administração, e não transitória, não podendo sofrer interrupção.

10.6. Destaco, que esta Corte de Contas entende ser possível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, por similitude à contratação de assessoria jurídica, como se vê a seguir nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, na qual se respondeu consulta formulada pelo Prefeito de Tocantínia no ano de 2017, quanto a contratação de serviços advocatícios. Vejamos:

“9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento

administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

10.7. Ainda, é pertinente citar que há harmonia de parâmetros entre a contratação de Contadores e a de Advogados. Nesta linha, transcrevo parte da Consulta acima citada, onde definiu que a contratação dos serviços advocatícios não deve ser fracionada entre os órgãos do Poder Executivo:

Impende destacar que a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não deve ser fracionada, mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

10.8. Sendo assim, pelo princípio da boa-fé objetiva, e de acordo com o art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, entendo que tal contratação não se traduz em violação à norma, e, dessa forma, não cabe a aplicação de sanção, mas tão somente de recomendação no sentido de que a gestora, doravante, cumpra os ditames da Consulta nº 7601/2017, inclusive, se adequando, sem tardança.

10.9. Ressalto, que a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, no Parecer Técnico nº 226/2019, realizou pesquisa em outros Municípios e constatou que os preços contratados não estão superfaturados.

10.10. Posto isto, verifico que nos presentes autos a contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação é possível nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, no exercício financeiro de 2019, mais ainda, os preços contratados pela Câmara de Brejinho de Nazaré, estão de acordo com o atual preço de mercado.

11. Por todo exposto, concordando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

11.1. **conheça** da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, **julgue-a improcedente**, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93;

11.2. determine que a Secretaria do Pleno proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

11.3. determine que sejam comunicadas da decisão as Senhoras Miyuki Hyashida – CPF nº 020.213.928-05 e Marlene Aires de Souza – CPF nº 276.985.801-72, pelo meio processual adequado;

11.4. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão e cumprimento das determinações supra, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 52
servidor

providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 16/10/2019 às 15:38:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **30937** e o código CRC **A16C0EC**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 53
[assinatura]
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05. nº 114. Centro – Fone 063 3377-1151. CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 54
Sendo

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objetivo de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, para atendimento a demanda da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins-TO.

O Controle Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO esclarece que, em cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666/93, declara os preços apresentados pela empresa ANECIR VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 41.559.083/0001-30, com sede na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., representado pela **DR. ANECIR VASCONCELOS GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 451.752.681-04, inscrito na OAB 5698, residente e domiciliado na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., é compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública, a proposta está de acordo com a tabela de Honorários Advocatícios, OAB/TO.

Em relação a necessidade de pesquisa de preços o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

"Preço – adequado – referência

Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.

TCU recomendou: "...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço..."

O **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, nos Processos de nºs 16.230/05, Decisão 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito, *no útil*:

"Preço – estimativa

Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração."

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III do art. 26, in **VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

Nota: "não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, **há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas.** Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço".

No caso, conforme pesquisa realizada, os preços apresentados pela empresa ANECIR VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 41.559.083/0001-30, com sede na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., representado pela **DR. ANECIR VASCONCELOS GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 451.752.681-04, inscrito na OAB 5698, residente e domiciliado na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., é o praticado no âmbito da Administração Pública.

Ademais os valores da proposta estão compatíveis com os valores constantes da tabela de Honorários Advocatícios, OAB/TO, praticados no mercado.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 14 de dezembro de 2023.

Gilvane Maria Costa
Gilvane Maria Costa
Controle Interno

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 55
[Assinatura]
Secretário

DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA

Parecer Jurídico

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORAMENTO JURIDICO, EM PARECERES NA ÁREA CONSTITUCIONAL, LEGISLATIVA EM GERAL E EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICADA PARA ASSESSORAMENTO DO PODER LEGISLATIVO DE ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024.

Processo nº 163/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Administrativo licitatório nº 163/2023, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de Aliança do Tocantins – TO, no período de janeiro a dezembro de 2024.

A presente consulta tem a finalidade de cumprir o que determina o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, onde determina que as minutas do Contrato devem ser previamente analisando e aprovado pela Assessoria Jurídica.

A aprovação jurídica é, portanto, requisito essencial para validade jurídica do contrato, sob pena de viciar o acordo.

Em síntese é o Relatório.

2. DO DIREITO

A Administração Pública está restrita a obedecer a alguns princípios essenciais, que estão elencados na Constituição Federal, e, um destes princípios é da Licitação.

O parecer a consulta formulada limita-se à conformidade jurídico da contratação, a luz da Lei na 8.666/93 e da legislação correlata.

Em se tratando de exame prévio de instrumento contratual (art. 38, parágrafo único, da Lei na 8.666/93), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões

DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA

consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

São de competência do gestor os aspectos de mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) e a direção das políticas públicas, e incumbe ao setor técnico a verificação dos aspectos especificação e financeiros atinentes ao objeto do contrato.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho, relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o **dever de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentarias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém lembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa**”.

Nesta oportunidade, serão examinados os requisitos legais atinentes à possibilidade da contratação, mediante inexigibilidade.

A regra para as contratações públicas é mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a Constituição Federal, ressalvas os casos, especificados em lei, que não se exige o processo licitatório.

Esses casos, foram elencados na Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

A Lei 8.666/93, traz três exceções ao processo de licitação, pela qual a doutrina e jurisprudência denomina de contratação direta. As hipóteses de contratação direta são: **a) licitação dispensada (art. 17 da Lei 8.666/1993); b) dispensa de licitação ou licitação dispensável (art. 24 da Lei 8.666/1993); e c) inexigibilidade de licitação ou licitação inexigível (art. 25 da Lei 8.666/1993).**

Para o prof. Rafael de Carvalho, a contratação direta, licitação dispensada apresenta três características básicas: **a) rol taxativo; b) o objeto do contrato é restrito: alienação de bens; e c) ausência de discricionariedade do administrador, pois o próprio legislador dispensou previamente a licitação.**

As dispensas de licitações, estão taxativamente elencadas no art. 24, da Lei 8.666/93.

Nas dispensas de licitações, a viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, por opção do legislador, que discricionou a administração a dispensa de licitação nas referidas hipóteses.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho, *in verbis*,

DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente

No entanto, a situações não há necessidade de licitação, que estão regulamentada no art. 25, da Lei 8.666/93, *in verbis*,

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade

DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA

referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A inexigibilidade de licitação pressupõe, fundamenta-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”.

Corroborando, o Prof. Rafael Carvalho, reza que “a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, na forma do art. 25 da Lei 8.666/1993. Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, **uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada**. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: **a competição**.”

Sidney Bittecount, relata que “essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição”.

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles: “[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a

DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA

disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)".

Ainda, Sidney Bittecount, relata que "A questão não é de fácil enfretamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação."

Ademais, os serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei 8.666/93 são autorizado por Lei (inc. II, do art. 25, da Lei 8.666/93).

É imperioso ressaltar que a autorização de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25 da lei nº 8.666/93 determina que o serviço técnico especializado seja de natureza singular, executado por profissional de notória especialização.

Ademais, a Lei 14.039, de 17.08.2020, no Art. 1º, que alterou acrescentou o art. 3º-A a Lei 8.906, de 04.07.1994 reza que "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei"

Assim, a singularidade exigida pelo art. 25 da Lei 8.666/93 para a contratação mediante inexigibilidade para os serviços contábeis estão presumidos pela Lei.

Ainda, o parágrafo único do art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, acrescido pela Lei nº 14.039/2020, relata que a notoriedade decorre do desempenho anteriores, estudos, experiencias, *in verbis*,

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Ademais, a Resolução nº 745/2019 – Pleno, citado a Resolução nº 599/2017, todas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, autoriza a contratação direta de serviço de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

Deste modo, conforme consta nos autos, há enquadramento na inexigibilidade fundada no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. III da Lei 8.666/93.

Ademais, numa análise preliminar, a minuta do Contrato, atende as exigências previstas no art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se o seguinte:

DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA

- a. que no momento da assinatura do contrato as certidões fiscais vencidas sejam atualizadas;
- b. que os autos do processo em análise seja instrumento de acordo com o art. 26, da Lei 8.666/93.
- c.

3. DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se que:

- a. Pela legalidade da contratação, considerando que se cumpriu os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93;
- b. Pela aprovação da Minuta do Contrato, considerando que cumpriu os requisitos de validades em consonância com a 8.666/93;

É o nosso parecer, S.M.J.

Gurupi – TO, 15 de dezembro de 2023.

DIEGO AVELINO
MILHOMENS

NOGUEIRA:02103550188

Dr. Diego Avelino Milhomens Nogueira

Assinado de forma digital por
DIEGO AVELINO MILHOMENS
NOGUEIRA:02103550188
Dados: 2023.12.15 10:53:40 -03'00'

Assessor Jurídico

OAB/TO 5210



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

Processo PIL nº 004/2023

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 62
for
Servidor

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins - TO vem, através do presente expediente, exara parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

A priori insta esclarecer que inexistente na estrutura administrativa da Câmara Municipal o cargo de assessor jurídico, pelo que, a criação do referido cargo somente pode ocorrer mediante o envio de Projeto de Resolução alterando a estrutura de cargos do Poder Legislativo, o qual dependerá, obrigatoriamente, de **aprovação legislativa**, pelo que, verifica-se a impossibilidade imediata da Contadoria.

Outrossim, para a estruturação de Departamento Jurídico no Legislativo mostra-se necessário a alocação de recursos no orçamento para o adimplemento dos subsídios do Advogado, e, por consequência dos valores relativos as férias, décimo terceiro salário, e, ainda das diárias em caso de deslocamento da sede do Município.

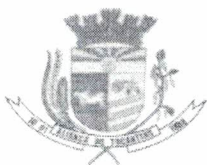
Da mesma forma, verifica-se que apenas um Advogado não seria suficiente para a manutenção da Departamento Jurídico, uma vez que no caso de provimento do cargo, seja efetivo, através de concurso público, ou mesmo na condição de comissionado, este terá direito ao gozo de férias, bem como de eventuais licenças previstas no Estatuto do Servidor Público, e, por consequência, em razão de seu afastamento, mesmo que temporário, será necessária a manutenção de, pelo menos, mais um Profissional para a sua substituição, importante trazer trecho do voto do pelo eminente Conselheiro Dr. José Wagner Praxedes, ao qual resultou na Resolução nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, o qual destaca a impossibilidade interrupção dos serviços contábeis trazidas:

“10.5. A Assessoria exerce atividade permanente a ser desenvolvida dentro da Administração, e não transitória, não podendo sofrer interrupção.”

Ademais, caso seja criado departamento jurídico, afaz-se necessário à sua estruturação física em especial com local adequado para a prestação dos serviços especializados, bem como a disponibilização de servidor para a realização de serviços administrativos e, ainda, de veículo para o deslocamento do advogado e demais servidores do setor em viagens a Capital para a participar de sessões no Tribunal de Contas – TCE/TO, Receita Federal do Brasil – RFB, para reuniões e capacitações que são constantes, à sede da empresa que fornece o software de gestão contábil, a título de exemplo.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade do Poder Legislativo, em razão de suas poucas receitas, em criar de forma imediata o departamento jurídico, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de assessoria jurídica mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução nº 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria contábil, o que fora ratificado por meio da Resolução nº 745/2019 (processo 5649/2019), via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição de departamento contábil na Câmara Municipal, bem como realização de concurso público, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA
ADMINISTRAÇÃO: 2023

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA

03
servidor

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, **restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável**, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Ratificando o entendimento anterior, ao julgar a Resolução nº 745/2019-PLENO, Processo nº 5649/2019, temos, *in verbis*:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, **a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação**, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93; **30ª Sessão ORDINÁRIA do Tribunal Pleno de 16/10/2019. Votação UNANIME.** (grifei e destaquei)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 01

Do voto do eminente Conselheiro Relator Dr. José Wagner Praxedes, importante destacar, *in verbis*:

10. VOTO Nº 54/2019-RELT3

10.6. Destaco, que está Corte de Contas entende ser possível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, por similitude à contratação de assessoria jurídica, como se vê a seguir nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, na qual se respondeu consulta formulada pelo Prefeito de Tocantínia no ano de 2017, quanto a contratação de serviços advocatícios. Vejamos:

"9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto;

(v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

(...)

10.10. Posto isto, verifico que nos presentes autos **a contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação é possível nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, no exercício financeiro de 2019**, mais ainda, os preços contratados pela



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

Câmara de Brejinho de Nazaré, estão de acordo com o atual preço de mercado.

11. Por todo exposto, concordando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

11.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, **a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação**, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93; (grifei e destaquei)

Ante ao exposto, a Controladoria da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, exara parecer favorável a contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados, nos exatos termos das **resoluções nº 745/2019 e 599/2017, ambas do TCE/TO**, uma vez que **restou comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo Advogado, pelo que, a terceirização do serviço se mostra razoável**.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 15 de dezembro de 2023.

Gilvane Maria Costa
Gilvane Maria Costa
Controle Interno

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
OLHA 65
10
Fornecedor



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

Processo PIL nº 004/2023

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 66
[Assinatura]
Servidor

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de EMPRESA DE ADVOCACIA para Consultoria e Assessoria Jurídica Pública, para atendimento a demanda da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO.

Consta nos autos o parecer favorável da Assessoria Jurídica e manifestação favorável do controle interno acerca da possibilidade de referida contratação.

Diante disso, acato, na íntegra, conforme disposto na LEI 8.666/93, INCISOS III EV, E 25, INCISO II E 26, PARÁGRAFO UNICO, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, a manifestação favorável do controle interno, que convergem no sentido de se efetivar a contratação da empresa ANECIR VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 41.559.083/0001-30, com sede na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., representado pela **DR. ANECIR VASCONCELOS GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 451.752.681-04, inscrito na OAB 5698, residente e domiciliado na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de documentações profissionais, pessoais, jurídica e trabalhista, currículo do próprio que e o responsável técnico e títulos de capacitação e especialização, dentre outros diversos cursos.

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que a habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

No que tange ao preço, a proposta está de acordo ao valor fixado na Tabela Referencial de Honorários Advocatícios a serem aplicados nas Contratações com os entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins, elaborada e atualizada periodicamente pela OAB/TO, de modo que os serviços jurídicos não podem ter concorrência no mercado por serem tabelados pelo sindicato representativo do setor. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

E mais, a contratação de escritório de contabilidade especializado é mais benéfico a Câmara Municipal, pois a advogada dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público, conforme atestado pelo Controle Interno.

A contratação de uma empresa de advocacia além de diminuir os custos para o Poder Legislativo, pois não terá cota patronal de INSS, despesas com material de escritório, secretária, diárias, etc., sem contar que no escritório há vários profissionais com conhecimento em diversas áreas, seja da contabilidade, gestão, finanças, direito público, fato que reputo muito mais benéfico a Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

Ante o exposto, considerando que a contratação de advogado está fundada na confiança, e considerando que o preço é tabelado, fato que impede a concorrência, determino se proceda a contratação da empresa ANECIR VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 41.559.083/0001-30, com sede na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., representado pela **DR. ANECIR VASCONCELOS GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 451.752.681-04, inscrito na OAB 5698, residente e domiciliado na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, aos
18 dias do mês de dezembro de 2023.

WILMONEY DE PAULA FERREIRA
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 67



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

PORTARIA Nº. 034/2023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Declara inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de Assessoria Jurídica, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

CONSIDERANDO o que dispõe a LEI 8.666/93, INCISOS III EV, E 25, INCISO II E 26, PARÁGRAFO UNICO, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;

CONSIDERANDO o parecer jurídico e do Controle Interno desta casa de Leis, constante do Processo PIL nº 001/2023, que opinou pela possibilidade de inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação da empresa ANECIR VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 41.559.083/0001-30, com sede na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., representado pela **DR. ANECIR VASCONCELOS GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 451.752.681-04, inscrito na OAB 5698, residente e domiciliado na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., tendo em vista o processo atende as exigências da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, notadamente quanto à singularidade do serviço e a notória especialização do contratado;

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a situação de Inexigibilidade de licitação para contratação da empresa ANECIR VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 41.559.083/0001-30., para a prestação dos serviços de Assessoria Jurídica.

Art. 2º - Fica reconhecida a necessidade da contratação da mencionada empresa, em virtude da mesma preencher os requisitos necessários, e o preço ajustado, ser da Tabela Referencial de Honorários Advocatícios OAB/TO.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, aos 18 dias do mês de dezembro de 2023.

WILMONEY DE PAULA FERREIRA
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 68
68
Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 69
Sendo

CONTRATO Nº022/2023

TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, E A EMPRESA ANECIR VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, COM CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SEGUEM.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 25.042.235/0001-77, com sede na Rua 05, nº 114, Centro – CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO, neste ato representada pelo Presidente **WILMONEY DE PAULA FERREIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 820.516.581-53, Cédula de identidade nº 282.597 SSP/TO, residente e domiciliado em Aliança do Tocantins/TO.

CONTRATADA: ANECIR VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 41.559.083/0001-30, com sede na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., representado pela **DR. ANECIR VASCONCELOS GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 451.752.681-04, inscrito na OAB 5698, residente e domiciliado na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., resolvem celebrar o presente Contrato, que se regerá pelas Cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

1.1 - O presente Contrato decorre do processo de Inexigibilidade de Licitação, amparado pela 8.666/93, bem como na RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, tudo constante do processo PIL nº 004/2023, que passam a fazer parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1 – O Objeto do presente Contrato é a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoramento jurídico, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processos licitatórios, nos termos da legislação aplicada para assessoramento do poder legislativo de ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, no período de janeiro a dezembro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

3.1 - A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços em perfeita harmonia e concordância com as normas adotadas pela CONTRATANTE, com especial observância dos termos do instrumento deste contrato.

3.2 - Executar os serviços técnicos especializados de advocacia, no acompanhamento junto aos órgãos fiscalizadores, compreendendo, emissão de pareceres de assuntos relacionados à Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

FOLHA

20
Smulder

3.3 - Fornecer informações sistemáticas e cumulativas sobre o andamento dos serviços a serem prestados e em execução de acordo com a metodologia disposta na Cláusula Segunda;

3.4 - Facilitar o acesso de servidores da Contratada autorizados à obtenção de informações e documentos sobre o andamento dos serviços, compartilhando resultados;

3.5 - Obrigar-se-á, pelo período que durar a execução do contrato à visita dos profissionais especializados na área da contabilidade, que efetue visitas no mínimo duas vezes por semana, conforme contrato firmado em compatibilidade com as obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

4.1 Facilitar amplamente a execução dos trabalhos, inclusive indicando servidor para o auxílio na elaboração, coleta de informações, preparação e remessa de documentos à equipe de elaboração e agilização dos trabalhos.

4.2 - Cumprir fielmente com o tempestivo pagamento dentro dos prazos estabelecidos.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO E PRORROGAÇÃO

5.1 – O Prazo vigorará a partir do dia 01 de janeiro de 2024, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, conforme o art. 57, inciso II da Lei 8666/93 ou rescindido antes do prazo, desde que não observadas às normas deste contrato e as exigências legais relacionadas, não gerando nenhum ônus para a CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo.

5.2 – A CONTRATADA será facultado pedir prorrogação de prazo somente quando ocorrer interrupção dos serviços determinada por um dos seguintes atos ou fatos:

a) – falta de profissionais especializados para o andamento dos trabalhos, quando o serviço deles couber à CONTRATANTE;

b) – ordem escrita do titular da CONTRATANTE, para restringir ou paralisar os serviços no interesse da Administração.

5.3 – Nos casos acima mencionados, o requerimento da CONTRATADA deverá ser protocolado em prazo não superior a 15 (quinze) dias da data do ato, fato ou evento alegado como causa do atraso.

CLAUSULA SEXTA – PREÇOS E PAGAMENTO

6.1 – Pelos serviços contratados e efetivamente executados, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA os preços constantes de sua proposta.

6.2 - Fica expressamente estabelecido que os preços contratados incluam os custos diretos e indiretos para a completa execução dos serviços.

6.3 – A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de serviços que se fizerem necessários, até os limites previstos para cada caso, conforme o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93, inclusive quanto aos valores, tendo como base o valor inicial do contrato, mediante celebração de Termo Aditivo, como “de acordo” da Presidente da Câmara Municipal.

6.4 – Os pagamentos serão efetuados mensalmente, dentro de 05 (cinco) dias, subsequentes ao encerramento de cada mês, na forma de relatório de informações que comprove o andamento dos trabalhos nos exatos termos da contratação levada a efeito, o Contrato de Serviços.

CLAUSULA SÉTIMA – VALOR DO CONTRATO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

7.1 – A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 5.865,00 (cinco mil e oitocentos e sessenta e cinco reais), totalizando R\$ 70.380,00 (setenta mil e trezentos e oitenta reais).

CLAUSULA OITAVA – DOTAÇÃO E RECURSOS

8.1 – As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURIDICA; Fonte: 1.500.000 – RECURSOS PRÓPRIOS.

CLAUSULA NONA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

9.1 – Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pela CONTRATADA, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostos sanções elencadas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8666/93.

CLAUSULA DÉCIMA – RESCISÃO DO CONTRATO

10.1 – O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela CONTRATANTE, ou bilateralmente, mas sempre atendida à conveniência administrativa.

10.2 – A critério da CONTRATANTE, caberá a rescisão do Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando esta:

I – não cumprir quaisquer de suas obrigações contratuais;

II – transferir, a terceiros, ainda que em parte, os serviços, sem prévia autorização da CONTRATANTE.

10.3 – Na hipótese do item I desta Cláusula, à CONTRATADA caberá receber o valor dos serviços executados, proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução do Contrato.

10.4 – Ocorrendo rescisão do contrato, a CONTRATANTE pagará indenização a CONTRATADA por perdas e danos cobrados administrativa ou judicialmente.

10.5 – Em caso algum, a CONTRATANTE pagará indenização a CONTRATADA por encargos resultantes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social.

10.6 - A inexecução total ou parcial deste contrato por parte da CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE, o direito de rescisão nos termos do art. 77 da Lei 8666/93, bem como os casos citados nos artigos 78 e 79 do mesmo diploma legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante notificação por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRIBUTOS

11.1 – A CONTRATANTE, quanto fonte retentora, descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PROIBIÇÃO

12.1 - Fica expressamente vedada a vinculação, o comprometimento ou alienação deste Contrato, em operações de qualquer natureza, sem exclusão de uma só delas, que a CONTRATADA tenha ou venha a assumir, de modo a não prejudicar o bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 71
pa
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2023

13.1 - Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Aliança do Tocantins - TO, com renúncia expressa a quaisquer outros por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1- Reger-se-á o presente Contrato, no que for omissivo, pelas disposições constantes na Lei nº 8.666/93 e no processo PIL nº 004/2023.

14.2 – E por estarem de acordo, assinam este contrato os representantes das partes, em duas vias de igual teor e forma.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, aos 18 dias do mês de dezembro de 2023.

WILMONEY DE PAULA FERREIRA

Presidente da Câmara

DR. ANECIR VASCONCELOS GARCIA

CPF 451.752.681-04

OAB 5698

Testemunhas:

I) - _____ CPF nº _____

II) - _____ CPF nº _____

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA

72

Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

LEGISLATURA: 2021 / 2024
ADMINISTRAÇÃO: 2023

PORTARIA Nº. 032/2023.

"Nomeia servidor para responder departamento de FISCAL DE CONTRATO".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara e pelo art. 51, § 1º da Lei 8666/1993, e **CONSIDERANDO**,

A inexistência de servidores do quadro permanente desta Câmara Municipal apto a exercer as atribuições de Comissão de Licitação;

Que por tal razão, esta Câmara Municipal enquadra-se na categoria de pequenas Unidades Administrativas, além de restar patente a exiguidade de pessoal disponível;

Que tais circunstâncias configuram inexorável excepcionalidade que autoriza a substituição de sobredita Comissão por um único servidor formalmente designado pela autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora comissionada **LANUSA DE ALMEIDA BARBOSA**, Secretária Geral desta Câmara Municipal, para responder pelo departamento de FISCAL DE CONTRATO, durante o ano de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a primeiro de janeiro de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Aliança do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de outubro de 2023.

WILMONEY DE PAULA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 73
[assinatura]
Servidor

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024**PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA****ADMINISTRAÇÃO: 2023****ORDEM DE INICIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 25.042.235/0001-77, com sede na Rua 05, nº 114, Centro – CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO, neste ato representada pelo Presidente **WILMONEY DE PAULA FERREIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 820.516.581-53, Cédula de identidade nº 282.597 SSP/TO, residente e domiciliado em Aliança do Tocantins/TO., AUTORIZA a **empresa ANECIR VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 41.559.083/0001-30, com sede na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., representado pela **DR. ANECIR VASCONCELOS GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 451.752.681-04, inscrito na OAB 5698, residente e domiciliado na Av. Regina Sales, 26, Centro, Aliança do Tocantins-TO., conforme Contrato celebrado entre as partes com nº 022/2023, firmado em 18 de dezembro de 2023, e de acordo com o Processo de Inexigibilidade PIL nº 004/2023, a dar início a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica no dia 01/01/2024. Obedecendo as exigências descritas no Contrato.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, aos 18 dias do mês de dezembro de 2023.


WILMONEY DE PAULA FERREIRA

Presidente da Câmara


DR. ANECIR VASCONCELOS GARCIA

CPF 451.752.681-04

OAB 5698

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
OLHA 74
[assinatura]